SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105594 - ES (2026/0235518-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAXOEL DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA - ES019134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo quando constatada flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, de que no interior do imóvel ocorre situação de flagrante delito. A perseguição policial iniciada após a visualização de volume na cintura e a fuga dos acusados, seguida da visualização de entorpecentes na entrada ou garagem da residência, constitui justa causa objetiva e concreta para o ingresso no imóvel.

3. O tráfico de drogas nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” possui natureza permanente, de modo que a situação de flagrância autoriza a busca domiciliar sem mandado judicial quando presentes fundadas razões de que o crime ocorre no interior do imóvel.

4. O afastamento do tráfico privilegiado não decorre exclusivamente da quantidade de drogas apreendidas,

Documento eletrônico VDA59726466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 005c762f-a3ac-457b-b72b-841ad19e85a9

mas de elementos concretos que demonstram a dedicação do acusado a atividades criminosas, como balança de precisão, material para embalagem, caderno de anotações e expressiva quantidade de munições de uso restrito, carregador de arma de fogo e conversor para pistola.
5. A apreensão concomitante de apetrechos típicos da traficância e de material bélico de uso restrito evidencia habitualidade delitiva e afasta o caráter eventual da conduta, legitimando o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 005c762f-a3ac-457b-b72b-841ad19e85a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105594 - ES (2026/0235518-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAXOEL DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA - ES019134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo quando constatada flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

2. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, de que no interior do imóvel ocorre situação de flagrante delito. A perseguição policial iniciada após a visualização de volume na cintura e a fuga dos acusados, seguida da visualização de entorpecentes na entrada ou garagem da residência, constitui justa causa objetiva e concreta para o ingresso no imóvel.

3. O tráfico de drogas nas modalidades “guardar” ou “ter em depósito” possui natureza permanente, de modo que a situação de flagrância autoriza a busca domiciliar sem mandado judicial quando presentes fundadas razões de que o crime ocorre no interior do imóvel.

4. O afastamento do tráfico privilegiado não decorre exclusivamente da quantidade de drogas apreendidas,

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

mas de elementos concretos que demonstram a dedicação do acusado a atividades criminosas, como balança de precisão, material para embalagem, caderno de anotações e expressiva quantidade de munições de uso restrito, carregador de arma de fogo e conversor para pistola.
5. A apreensão concomitante de apetrechos típicos da traficância e de material bélico de uso restrito evidencia habitualidade delitiva e afasta o caráter eventual da conduta, legitimando o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAXOEL DA SILVA JUNIOR contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, assentando a inadmissibilidade do uso da via como substitutivo e a inexistência de ilegalidade flagrante quanto às teses de inviolabilidade de domicílio, cadeia de custódia e dosimetria.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há flagrante ilegalidade que autoriza a concessão de ofício do *habeas corpus*.

Argumenta que as provas são nulas por violação de domicílio. Narra que a abordagem se iniciou por "volume na cintura" e "fuga", sem fundadas razões, e que a visualização de entorpecentes na entrada do imóvel decorreu da perseguição já iniciada de forma indevida.

Defende que a dosimetria é ilegal porque o redutor do tráfico privilegiado foi afastado com base em ações penais em curso, em afronta a precedente qualificado.

Requer, ao final, a reconsideração para conhecimento e concessão da ordem ou a submissão do recurso ao colegiado, com absolvição por nulidade das provas; subsidiariamente, pede a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, na fração máxima, com redimensionamento da pena, regime aberto e substituição por restritivas de direitos.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado oportunamente, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

A busca domiciliar tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção.

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 do STF da repercussão geral):

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nesse ínterim, observa-se que a Suprema Corte vem propugnando, em recentes julgados, que o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Trata-se de hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar "para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar" (RE n. 1.447.032-AgR, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 11/10/2023).

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 16-17, grifei):

> No caso dos autos, a ação policial não se baseou em mera suspeita subjetiva.
> **Conforme se extrai dos depoimentos coesos dos policiais militares, a diligência foi iniciada após os agentes avistarem os réus em atitude suspeita, sendo que um deles portava um "volume na cintura". Ao perceberem a presença da viatura, os acusados empreenderam fuga imediata.**
> Os policiais foram ao encalço dos réus , e, durante a perseguição, os apelantes, ao adentrarem o imóvel, "deixaram algumas drogas na entrada do imóvel" , ou, como detalhado nos depoimentos, deixaram cair substâncias entorpecentes na entrada, sendo que os policiais, ao entrarem na garagem ou quintal, já encontraram uma quantidade de entorpecentes no caminho por onde os réus passaram. Neste exato momento, exteriorizou-se a situação de flagrância de um crime de natureza permanente – o tráfico de drogas, em sua modalidade "ter em depósito" ou "guardar" – cuja consumação se protrai no tempo.
> **A visualização do entorpecente, ainda que na entrada da residência, somada à atitude suspeita inicial (volume na cintura) e à fuga, constituiu a "justa causa objetiva e concreta" que legitimou o ingresso imediato dos agentes para fazer cessar a prática delitiva.**
> A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em reconhecer a legalidade da ação policial em tais circunstâncias. Nesse sentido, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral 280 (RE 603.616) é clara ao dispor que a entrada forçada em domicílio deve ser amparada por "fundadas razões".

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

> Em se tratando de delito de tráfico de drogas, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões.
> Por todos esses elementos, entendo que a ação policial esteve amparada em fundadas razões, consubstanciadas na visualização de material ilícito em estado de flagrância de crime permanente, não havendo que se falar em ilicitude da prova por violação de domicílio.

O julgado assentou que a ação policial foi amparada em justa causa objetiva e concreta, não se limitando a suspeita subjetiva, e, por isso, não há ilicitude da prova por violação de domicílio.

Verifica-se que o ingresso no imóvel foi amparado por razões fundadas, uma vez que a perseguição policial, iniciada por atitude suspeita (volume na cintura) e fuga, culminou na visualização de entorpecentes na entrada/garagem da residência, o que exteriorizou o estado de flagrância de crime permanente e legitimou a busca domiciliar.

A propósito, nesse sentido, seguem precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive derivado de julgamento por seu Órgão Pleno:

> EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.
> 1. Como se evidencia pelos elementos incontroversos dos presentes autos, a conclusão do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, relativa ao Tema 280 da repercussão geral (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).
> **2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.**
> 3. Embargos de divergência procedentes.

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

(RE n. 1.491.517-AgR-E Dv, relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2024, DJe de 28/11/2024 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, o qual impugnava acórdão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a absolvição do réu sob o fundamento de nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial.
2. O agravante sustenta afronta ao art. 5º, XI, da Constituição Federal, sustentando que a busca foi precedida de fundadas razões, em conformidade com a jurisprudência fixada no Tema n. 280 da repercussão geral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A controvérsia consiste em saber se a busca pessoal e o ingresso policial em domicílio, sem mandado judicial, estavam amparados por fundadas razões que configurassem justa causa, conforme a interpretação constitucional fixada no Tema n. 280/RG e na jurisprudência da Corte.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece como legítimas a busca pessoal e a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, desde que amparada em fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.
5. No caso, o acórdão recorrido divergiu da orientação consolidada no Tema n. 280, desconsiderando elementos que indicavam a presença de justa causa, como a denúncia qualificada e a conduta suspeita do réu ao adentrar apressadamente o imóvel ao avistar a polícia.
6. Não há necessidade de revolvimento fático-probatório, considerando o caráter incontroverso dos fatos delineados no acórdão recorrido.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo interno provido. Recurso extraordinário provido para cassar o acórdão recorrido, reconhecendo a validade da busca pessoal e domiciliar.
(RE n. 1.513.778-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2024, DJe de 8/1/2025 – grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS *A POSTERIORI*. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que não conheceu dos Embargos de Divergência opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta CORTE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Existência de fundadas razões o ingresso em domicílio, com a consequente validade das provas delas obtidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 330 do RISTF cabem embargos de divergência à decisão de Turma que, em recurso extraordinário ou em agravo de instrumento, divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário na interpretação do direito federal.

4. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial nesta CORTE sobre o tema em análise nos autos através da indicação de paradigma que comprove eventual dissenso interpretativo com o acórdão impugnado, está atendido o pressuposto básico para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, D Je de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

7. A fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar, que resultou na apreensão de "1362 (mil, trezentos e sessenta e duas) pedras de substância análoga ao crack, pesando 478g (quatrocentos e setenta e oito gramas), 450 (quatrocentos e cinquenta) gramas de substância análoga à maconha e 1212 (mil duzentos e doze) pinos de substância popularmente conhecida como cocaína, pesando aproximadamente 788g

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

(setecentos e oitenta e oito gramas), gramas)", conforme descrito na denúncia.
8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo Regimental provido para julgar PROCEDENTES os Embargos de Divergência.
Atos normativos citados: Constituição Federal, art. 5º, XI. Jurisprudência citada: RE 1.468.558 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje 03/12/2024; RE 1.491.517, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, Dje 28/11/2024; RE 1.466.339 AgR, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Dje 08/01/2024; RHC 181.563/ BA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, D Je de 24/03/2020; RE 603.616/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, D Je de 10/5/2016; HC 95.015/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 24/4/2009.
(RE n. 1.492.256-AgR-E Dv-AgR, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 17/2/2025, DJe de 6/3/2025 – grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime. A justa causa, nesse contexto, não exigiria a certeza da ocorrência de delito, mas sim a existência de fundadas razões que a justifiquem.

Confira-se, a propósito, o HC n. 169.788, julgado pelo Tribunal Pleno, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 6/5/2024:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n.

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

> 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
> 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
> 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE n. 603.616, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
> 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

No que tange à dosimetria, entende-se que o paciente não faz jus ao privilégio do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Consigna o acórdão impugnado (fls. 20-21):

> Em relação à dosimetria do apelante MAXOEL DA SILVA JUNIOR, a defesa se insurge contra a pena-base, alegando desproporcionalidade, e requer a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
> No que tange à **primeira fase** da dosimetria, não se constata equívoco ou desproporcionalidade.
> O magistrado fixou a pena-base do crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.
> Não se constata desproporcionalidade em relação à pena, tendo em vista a quantidade e variedade das substâncias entorpecentes encontradas (250 pinos de cocaína, uma porção de 257 gramas de cocaína e uma porção de 213 gramas de

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

> maconha "Skank"), que, na forma do art. 42, da Lei nº 11.343/06, possui preponderância em relação às demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.
> Além disso, a exasperação da pena-base do apelante Maxoel, que levou em consideração uma circunstância judicial negativa, ocorreu valorando-a individualmente em 1/8 (um oitavo) do intervalo da pena, fração considerada paradigma pela jurisprudência, não havendo que se falar em desproporcionalidade.
> Na **terceira fase**, a defesa pretende o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06).
> Entendo que o magistrado *a quo* exarou fundamentação idônea para o afastamento da benesse, porquanto não fora baseada exclusivamente na quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, mas em elementos concretos que evidenciam a sua dedicação a atividades criminosas.
> Juntamente com a expressiva quantidade e variedade de drogas, foram apreendidos apetrechos típicos da traficância, como balança de precisão, material para embalar drogas e um caderno com anotações relativas ao tráfico. Mais grave, foram encontradas 94 (noventa e três) munições de calibres .40 e 5.56 (uso restrito), um carregador de arma de fogo tipo "caracol" e um conversor para pistola conhecido como "kit Roni". A posse concomitante de vasto material bélico de uso restrito e de apetrechos de controle (caderno) e fracionamento (balança) denota habitualidade delitiva no tráfico, afastando o caráter eventual da conduta.
> Nesse contexto, não se está diante de um caso em que o tráfico privilegiado fora afastado exclusivamente pela quantidade das substâncias apreendidas. Há elementos concretos – a apreensão de materiais de uso tipicamente profissional (balança de precisão, caderno de anotações) e, sobretudo, de material bélico de alto poder lesivo (munições de uso restrito, "kit Roni" e carregador "caracol") – a demonstrarem a habitualidade do apelante no tráfico.
> Assim, observa-se que a fundamentação externada pelo magistrado *a quo* atende aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça para afastamento do tráfico privilegiado.

Não se verifica, no presente caso, a ocorrência de nenhuma ilegalidade na dosimetria da pena. Na verdade, o contexto global da apreensão demonstra a habitualidade da prática criminosa pelo acusado, especialmente consideradas as munições de armas de fogo de calibres restritos e os acessórios para conversão de armamento, encontrados em sua residência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59442624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:33:58
Código de Controle do Documento: f3ae3305-11e6-4d25-9490-03e76b8f6849

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.594 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0235518-2

Número de Origem:
50005024020248080024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA
ADVOGADA	: ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA - ES019134
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MAXOEL DA SILVA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ CARLOS NESTOR DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAXOEL DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	: ANA KAROLINA CLETO DE SOUSA - ES019134
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59692797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:16
Código de Controle do Documento: 502caac2-6bbb-426c-8557-0e01eb462498

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:16
Código de Controle do Documento: 502caac2-6bbb-426c-8557-0e01eb462498